Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3490/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5326/2014
PROTOCOLO	**:** 1488957
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LADARIO
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO GUIMARAES
INTERESSADO	**:** MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
VALOR	**:** R$ 122.940,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÁBIL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório e a formalização contratual em que atenda aos requisitos legais, com publicação e encaminhamento dos documentos no prazo legal.

É regular a formalização de termo aditivo que cumpra com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 8/2014, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 11/2014, celebrado entre o Município de Ladário e MKJ Assessoria Contábil Ltda.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 11/2014) celebrada pelo Município de Ladário MS e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda., oriunda do procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 08/2014, objetivando a prestação de serviços em todos os trâmites administrativos de natureza contábil, abrangendo as áreas orçamentárias, financeiras e patrimonial, com finalidade de respaldar a regularidade e legalidade dos instrumentos decorrentes dos atos e fatos contábeis sujeitos ao controle externo, conforme especificado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 16).

Neste momento estão sendo apreciados o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e o primeiro termo aditivo (3ª fase) celebrados.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 20) como o Ministério Público de Contas (peça 22) manifestaram pela irregularidade do feito, alegando que os serviços de natureza técnico especializados, não marcados pela singularidade, devem ser licitados por concurso.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa) foi ofertada intimação aos Ordenadores de Despesas para manifestarem e justificar as irregularidades arguidas (peças 27, 28 e 29).

O Senhor José Antônio Assad e Faria ofertou esclarecimentos (peça 35) e, em especial, destaca:

> "...restam indiscutivelmente delineado que as atividades exercidas pela Empresa de assessoria e consultoria são auxiliares, atividades acessórias, instrumentais e complementares de gestão pública, completamente divergente das atividades elencadas na Constituição e Leis Infraconstitucionais afetas como atividades fim do Executivo Municipal.
> No mesmo sentido, verificando as atividades atinentes à contratação de empresa de consultoria e assessoria, não se enquadram como atividade fim do Poder Executivo Municipal, ou seja, não exerce a competência descrita na Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional, apenas auxilia e assessora através de prestação de serviços através de atos instrumentais de gestão.
> (...)
> No caso especifico não estamos substituindo técnicos nem a empresa contratada executa serviços que são de responsabilidade dos servidores. O que se veda é a contratação de serviços de consultoria para substituição de pessoal, ou seja, como forma de burlar a exigência constitucional de concurso público, ou terceirizar atividades fins, o que não é o caso, considerando as características dos serviços contratados, conforme consta do instrumento convocatório, em especial do memorial descritivo."

O Senhor Roberto Guimarães, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, deixou de manifestar, restando certificada sua revelia (peça 36).

Retornaram os autos para a análise da equipe técnica da 6ª ICE, que certificou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do primeiro termo aditivo celebrados.

Aduz:

> Analisados, constatamos que os documentos e as justificativas apresentadas satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, sanando desta forma, as divergências anteriormente elencadas.
>
> Após ter sido devidamente notificado através do Termo de Intimação nº INT - 6545/2015, de 26 de maio de 2015, f. TC/MS nº 348, o Prefeito Municipal JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA, compareceu aos autos trazendo informações e justificativas inerentes ao presente processo, bem como jugados e entendimentos feitos por esta Casa.
>
> (...)
>
> O Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n° 011/2014, bem como, o reajuste no valor contratado aplicando-se p índice IPCA/IBGE ou variação efetiva do custo de produção e preços atuais de mercado local e regional, conforme Cláusula Terceira § 5° do Contrato, sendo prorrogado por mais 12 (doze) meses, o prazo previsto na Cláusula Quinta do Contrato Administrativo, a contar da data de assinatura (18/2/2015).
>
> Face o reajuste de preços, o valor mensal contratado passa para R$ 10.834,34 (dez mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) perfazendo o valor total (anual) de R$ 130.012,08 (cento e trinta mil e doze reais e oito centavos).
>
> Em função do demonstrativo apresentado no ITEM 3.1 - DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO, constatamos que o Termo de Apostilamento formalizado atende a legislação em vigência.
>
> Destacamos que ficaram comprovados nos autos, as justificativas, os pareceres jurídicos, a autorização do ordenador de despesas, da planilha orçamentária e da nota de empenho, em atendimento a legislação em vigência, bem como ao atendimento do encaminhamento das peças obrigatórias estabelecidas no Item 1, Subitem 1.2 – 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011 e posteriores alterações, oportunidade em que este Corpo Técnico venha a manifestar pela sua Regularidade e Legalidade.

O Ministério Público de Contas exarou parecer (peça 46) e no mesmo sentido, opinou pela regularidade da contratação:

> Analisando os autos, verificamos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial atendeu as prescrições insertas na Lei Federal 10.520/2002, subsidiariamente ao disposto na Lei Federal 8.666/93 e Normas desta Corte de Contas.
>
> O instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na

imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
Verificamos, ainda, que foram apresentadas as justificativas, a autorização, o parecer jurídico e a publicação do extrato do Aditivo.
Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo , nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade do Procedimento Licitatório realizado pela modalidade de Pregão Presencial n. 08/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2014 e do Primeiro Termo Aditivo.

Acompanho as assertivas lançadas uma vez que foram observados os requisitos e as normas legais e regimentalmente previstas e aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8666/93 **1**, permitindo a declaração de REGULARIDADE quanto a PRIMEIRA E SEGUNDA FASES e também a TERCEIRA FASE, apenas no que cinge ao aditamento celebrado.

De fato, nos exatos termos do que foi certificado pelo apoio técnico desta Corte Fiscal, foram encaminhados todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade dos atos praticados pelo Município de Ladário MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio do Tribunal de Contas e VOTO no sentido de:

1- Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 08/2014 realizado pelo Município de Ladário MS (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

[1] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

2- Declarar REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 11/2014 celebrado entre o Município de Ladário MS e a empresa MKJ – Assessoria Contábil Ltda. (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Declarar REGULAR a formalização do Primeiro Termo Aditivo celebrado ao Contrato Administrativo n. 11/2014 (3ª fase), com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa 76/2013;

4- Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para acompanhamento da Terceira Fase da Contratação; e

5- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 8/2014, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 11/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB Ecl.
SETAC APC/DSSM